ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07210/2017
PROTOCOLO	**:** 1806224
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** AMIR PERES TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE DE CAIXA – INOBSERVÂNCIA A LEI Nº 4.320/64 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2020 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DESRESPEITO AO ART. 29, VI, "B", DA CF/1988 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e aplicada a multa ao gestor responsável, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Bonito - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Senhor **Amir Peres Trindade**, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Amir Peres Trindade, Presidente da Câmara de Vereadores à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (peça 34).

Efetivada a intimação, o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 41.

Em seguida a Auditoria exarou seu Parecer (peça 46), assim opinando:

> Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bonito no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. AMIR PERES TRINDADE nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> 3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, II, V, VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;
>
> 3.2) Pela aplicação das multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.2.8 desse parecer;
>
> 3.3) Pela recomendação ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas, conforme item 2.2.2;
>
> 3.4) Pela recomendação ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – item 2.2.2.1;
>
> 3.5) Pela recomendação ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, conforme item 2.2.6;
>
> 3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto o desequilíbrio financeiro, com remanescente de dívida sem disponibilidade financeira, e a fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores em valor superior ao limite constitucional, conforme o item 2.2.7 deste parecer.

Em última análise a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (peça 75) concluiu que restaram evidenciados de auditoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas peça 78.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades apontados pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram identificados: 1. pagamentos de subsídio mensal aos Vereadores do município de Bonito, acima do teto constitucional, infringindo preceitos do art. 29, VI, “b”, da CF/1988; 2. ausência ou inconformidade de peças obrigatórias em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B; 3. intempestividade na remessa de RGF conforme determina o art. 48 e 55, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo I DA Seção II, DA IN 35 de 14/12/2011 e; 4. inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade suficiente de caixa conforme a Lei nº 4.320/64, art. 92 e art. 42, da Lei Complementar nº 101/2020.

INOBERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL:

Conforme já relatado, pelo Ministério Público de Contas, constatou-se em analise as folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2016, pagamentos de subsídios mensais aos Vereadores de Bonito /MS, acima do teto constitucional, infringindo preceitos do art. 29, VI, “b”, da CF/1988.

Este Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 00/0006/09, de 28/10/2009, manifestou-se no sentido de que é possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores através de lei (art. 37, § 11, da CF/88) em sentido estrito e específico, desde que somada aos seus subsídios, fixada em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF e, não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal. Em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, “Teto do Funcionalismo”, que no âmbito do município é o subsídio mensal percebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).

Nos autos, foram identificados pagamentos de subsídios mensais aos Vereadores acima do teto constitucional, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão:

	DE DIREITO		RECEBIDO		DIFERENÇA	
VEREADOR	MENSAL	ANUAL	MENSAL*	ANUAL	MENSAL	ANUAL
Amir Peres Trindade	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Edvaldo Rebeque Pereira	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Erregiano da Rosa	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
João Antônio Alves de Oliveira	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
José Leonardo Aivi Casanova	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Lindamar Marcolina Silva Balta	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Luís Cézar do Couto Coelho	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Nixon Vieira dos Santos	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Ozair Silveira Xavier Bigaton	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Pedro Aparecido Rosário	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
Pedro Jovem dos Santos Júnior	6.012,71	72.152,52	6.879,97	82.559,64	867,26	10.407,12
TOTAL	**66.139,81**	**793.677,72**	**75.679,67**	**908.156,04**	**9.539,86**	**114.478,32**

** R$ 6.142,83 (janeiro a março), R$ 2.211,42 (Abril), R$ 6.879,97 (abril a dezembro).*

De acordo com o demonstrativo acima, constata-se que os vereadores da Câmara Municipal de Bonito/MS de fato receberam seus subsídios que extrapolaram o limite constitucional. A soma do *quantum* a maior recebido pelos membros da casa de leis, totalizou R$ 10.407,12 ao ano para cada um deles.

No entanto, em se tratando de verba alimentar, mesmo que comprovada sua irregularidade, não cabe, neste momento, a impugnação dos valores a eles pagos indevidamente, presumindo-se a boa-fé dos recebedores, em consonância com o entendimento da Súmula 249, do Tribunal de Contas da União-TCU, e na jurisprudência, *in verbis*:

> SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Neste mesmo sentido, têm se manifestado esta Corte de Contas:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA

NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (Processo TC/06698/2017, Deliberação AC00 – 655/2023, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro. DO: 21/09/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro. DO: 02/03/2021).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU). 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada.

(Processo TC/04882/2012/001, AC00 – 424/2023, Relator Cons. Flavio Kayatt, DO: 27/08/2023).

Importante mencionar que tal falha interpretativa, como visto nos julgados acima, ocorreu em várias Câmaras de Vereadores do nosso Estado, a exemplo de outros processos julgados. Vide: TC/5127/2013 – Câmara Municipal de Nova Andradina, TC/7927/2015 - Câmara Municipal de Caarapó e TC/04882/2012/001 - Câmara Municipal Bataguassu.

Desta feita, a respeito do tema em análise, é possível concluir que se trata de um erro escusável quando da interpretação da norma constitucional, não havendo que se falar em devolução de valores aos cofres públicos. Entretanto, tal fato constitui irregularidade capaz de acarretar a não aprovação da prestação de contas, sujeitando, com isso, o então Presidente da Câmara Municipal às sanções cabíveis.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Em análise a Divisão constatou que a prestação de contas anual de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, pelos motivos expostos nos itens 2.2.2 e 2.2.4, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II, da LO – TCE/MS;

1. Cadastro dos Responsáveis, especificamente da Controladora Interna (item nº 2);

2. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (item nº 7);

3. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (item nº 15);

4. Relatório da gestão orçamentária e financeira (item nº 30).

Porém, das falhas apontadas pelos técnicos desta Corte, temos que resta a evidência de impropriedades de natureza formal e que não prejudicam a regularidade dos atos de gestão realizados, pois não tem força impeditiva, sendo passível de recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

IMTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NA PUBLICAÇÃO DO RGF:

Relativo à remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2017, o qual também foi publicado fora do prazo legal, conforme analisado no Processo TC/15236/2016, apenso a estes autos, o responsável alega que a intempestividade decorreu do atraso do município em repassar as informações para elaboração do relatório, porém não encaminhou documentos comprobatórios que amparem sua justificativa.

Ademais, tal apuração deverá ser analisada em procedimento próprio. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do no bis in idem.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

Acerca da escrituração contábil, a equipe técnica constatou que para o exercício remanesceram restos a pagar não processados no valor de R$ 54.950,00, em virtude de contrato de consultoria e assessoria, sem disponibilidade de caixa suficiente para o seu cumprimento, conforme Balanços Financeiro e Patrimonial, peças nº 16 e 17. Percebe-se ainda, que a despesa que originou esses restos a pagar foi contraída em outubro de 2016, portanto nos dois últimos quadrimestres do ano final do mandato, conforme demonstrativo (peça 22).

Além disso, não houve registro dos restos a pagar no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois este demonstrativo encontra-se zerado, conforme peça 19, o que configura registro irregular.

Por fim, as peças contábeis foram escrituradas de forma irregular, em inobservância ao artigo 103 da Lei nº 4.320/64, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO TCE/MS, conforme item 2.2.6.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Bonito – MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE Nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Diante de tudo, mesmo após as suas justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Dessa forma, após encaminhamento das justificativas, permanecem as seguintes irregularidades:

1. Pagamento do subsídio mensal ao Vereador Presidente e ao Vereador Primeiro Secretário acima do teto constitucional, infringindo o preceito do art. 29, VI, “b”, da CF/1988.

2. Inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade suficiente de caixa conforme a Lei nº 4.320/64, art. 92 e art. 42, da Lei Complementar nº 101/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito - MS, exercício 2016, sob a responsabilidade do Senhor Amir Peres Trindade, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III-Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB